



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-90.2013.815.0551

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Maria José Laurentino da Silva

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo

APELADO: Município de Remígio

ADVOGADO: Vinícius José Carneiro Barreto

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - PRETENSÃO PARA RECEBER DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE INCENTIVOS FEDERAIS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPROCEDÊNCIA – **APELAÇÃO CÍVEL** - VERBA FEDERAL REPASSADA AO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE PORTARIAS, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NO ART. 57, DA LEI MUNICIPAL Nº 449/93 – PAGAMENTO FEITO EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O REGRAMENTO LOCAL – REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESSE CAPÍTULO – **PROVIMENTO PARCIAL**.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

- Estando demonstrado nos autos que o pagamento do adicional por tempo de serviço não está atendendo ao disposto no regramento local, é de se determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes dessa irregularidade até a efetiva implantação do correto percentual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 97.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria José Laurentino da Silva contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Remígio, que julgou improcedente o pedido constante da ação ordinária de cobrança por ela ajuizada em face da municipalidade sede da unidade jurisdicional.

A recorrente alega que o apelado não publicou lei dispendo sobre o valor da remuneração para os Agentes Comunitários de Saúde, razão pela qual devem as portarias do Ministério da Saúde, que fixam incentivos financeiros e adicionais com base no número de agentes comunitários, serem aplicadas integralmente para a fixação da sua remuneração.

Ressalta, portando, fazer jus às diferenças salariais e às verbas repassadas ao Município, já que possuem caráter de estímulo profissional.

Assevera, ainda, que o adicional por tempo de serviço vem sendo pago desde março de 2009, porém em valores que não obedecem o que dispõe o art. 57, da Lei Municipal nº 449/93. Por fim, requer a reforma do *decisum*.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Pelo que se colhe dos autos, a autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda requerendo o pagamento das diferenças salariais decorrentes da falta de repasse integral dos incentivos financeiros e adicionais oriundos do Ministério da Saúde, bem como a implantação e quitação das diferenças do adicional por tempo de serviço, sob o argumento de que tal verba não está sendo adimplida nos termos da legislação municipal vigente.

Conforme relatado, o Juízo de primeiro grau foi pela improcedência dos pedidos, utilizando como fundamento o fato de que os incentivos previstos nas Portarias ministeriais não são destinados, unicamente, ao custeio da remuneração dos agentes comunitários de saúde e que o adicional por tempo de serviço está sendo pago regularmente.

De início, com relação ao indeferimento do pedido de pagamento das diferenças relativas aos incentivos federais, penso que o *decisum* não merece reforma.

É que o citado repasse, estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde (fls. 26/30), não é usado apenas para a remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde. Em verdade, aquele deve ser empregado em infraestrutura, alimentação, despesas com deslocamento etc., desde que vinculado à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

Neste espeque, tenho que as Portarias emanadas do Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada Administração. Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005946520138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-08-2014)

ADMINISTRATIVO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REGIME ESTATUTÁRIO - REGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.350/2006 - PRETENSÃO DO SERVIDOR DE PERCEBER INCENTIVO ADICIONAL PREVISTO NA PORTARIA N. 674/GM/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (OU GRATIFICAÇÃO NATALINA) E SEUS REAJUSTES ANUAIS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA FEDERAL REPASSADA AO MUNICÍPIO PARA CUSTEIO DO PROGRAMA - APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 648/GM/2006 QUE PREVÊ O REPASSE DE VALORES ADICIONAIS SEM VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - REPOSICIONAMENTO DA CÂMARA EM FACE DA ADEQUADA ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 12ª REGIÃO/SC: "PORTARIA Nº 648/2006 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. PARCELA EXTRA. Os recursos

orçamentários repassados aos Municípios no último trimestre de cada ano após a edição da Portaria nº 648/2006 do Ministério da Saúde, a título de incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, consistem em parcela extra a financiar as ações de Atenção Básica à Saúde, não cabendo o repasse diretamente aos agentes comunitários de saúde, como abono da categoria" [...]. (TJ-SC - AC: 20130118558 SC 2013.011855-8 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/10/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

Já no que diz respeito ao adicional por tempo de serviço (anuênio), creio que o apelo rende acolhida.

Conforme mencionado, o Juízo *a quo* negou o pleito inaugural afirmando que a citada rubrica estava sendo paga regularmente. Contudo, analisando os contracheques de fls. 09/21, observo que não está sendo devidamente atendido o que prescreve o art. 57, da Lei Municipal nº 449/93, que está assim transcrito:

Art. 57- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço, no percentual de um por cento por ano trabalhado, tendo como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

No caso dos autos, a apelante comprovou sua nomeação em março de 2008 (fl. 08). Isto quer dizer que, a partir de março de 2009, a recorrente faria jus a um por cento sobre o seu vencimento, verba que foi devidamente paga pela municipalidade.

Ocorre que, a partir de março de 2010, não foi realizada a majoração do percentual para dois por cento, devendo ser acrescentado que, a partir desse período, a rubrica foi congelada, eis que mantido o valor nominal mesmo com reajustes no vencimento.

Assim, não restam dúvidas de que a municipalidade não vem cumprindo com o que estabelece o regramento local, devendo ser ressaltado que inexistente notícia de que o mesmo foi revogado por alguma norma subsequente.

Sobre esse tema, é importante esclarecer que, embora o apelado tenha afirmado na contestação que pagou parcelas em atraso da verba sob estudo no mês de junho de 2011 (fl. 17), inexistente qualquer prova de que essa quitação, de fato, se refira à mesma, até porque continuou a ser adimplida de forma irregular nos meses posteriores.

Diante disso, quanto a esse capítulo, entendo que a sentença deve ser reformada, para que o adicional por tempo de serviço seja pago nos moldes do art. 57, da Lei Municipal nº 449/93, de modo que obedeça o

percentual de dois por cento a partir de março de 2010, progredindo em mais um por cento nos meses de março dos anos subsequentes até que ocorra a correta implantação, devendo, ainda, ser assinalado que tal parcela remuneratória deverá incidir sobre o vencimento de cada período.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar o apelado a pagar as diferenças do adicional por tempo de serviço, nos termos da legislação vigente (Lei Municipal nº 449/93), até a devida implantação, tendo como base de cálculo o vencimento básico de cada período.**

Sucumbência recíproca, devendo a promovente pagar metade das custas (isenção do Município) e serem compensados os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Aplica-se em favor da autora/apelante a benesse do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR